



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO**  
**PRESENCIAL 01.08.1-18/PP**

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por PAULO JOSÉ MAIA ESMERALDO SOBREIRA mediante protocolo datado de 27/08/2018, endereçado ao Presidente da Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri, CE.

**1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, uma questão fundamental é saber quem é licitante, que se sujeita ao § 2º, e quem não é licitante, que se sujeita ao § 1º. No caso presente trata-se de Licitante.

Sujeita-se portanto ao prazo do § 2º aquele que tem interesse ou condições de participar da licitação, isto é, um licitante em potencial, ainda que, posteriormente não venha a participar.



Recebida a petição em 27/08/2018, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva.

## 2 – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O licitante pretende, em resumo, que alguns itens sejam retirados dos lotes, pois, seriam de origem controlada.

## 3 - DO MÉRITO DO “RECURSO”

Após manifestação da procuradoria jurídica, adotamos em sua integralidade a manifestação deste órgão:

Por todo o exposto, opino por conhecer da impugnação apresentada por ser própria e tempestiva, para, no mérito, julgar-lhe **PARCIALMENTE PROCEDENTE** no sentido de ser retificado os lotes do edital em comento para excluir os medicamentos de origem controlada.

## 4 – DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, DECIDE O pregoeiro e sua Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de SANTANA DO CARIRI, CE pele RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E SEU PROVIMENTO PARCIAL, PARA:

- retificar os lotes do edital em comento para excluir os medicamentos de origem controlada;

Santana do Cariri - CE, 29 de agosto de 2018.

*ÁLVARO CÂNDIDO FEITOSA*  
**ÁLVARO CANDIDO FEITOSA**  
**PREGOEIRO**